



Processo: **29/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados**

Prezados licitantes,

Face ao recurso contra Decisão exarada na Sessão Pública de 04 de setembro de 2012, passa-se a análise do pleito.

## **I – DO RELATÓRIO**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, em razão de suas necessidades administrativas promoveu o Pregão Presencial nº 01/2012, na modalidade menor preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados.

Realizada a sessão pública em 04 de setembro de 2012, foi declarada vencedora a empresa PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME.

Oportunizado às licitantes momento para apresentação de manifestação de intenção de recurso, as empresas DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e PRINCIPAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP se manifestaram.

Somente a empresa DEFENDER interpôs as razões de recurso administrativo, alegando em síntese que a empresa vencedora pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório, que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa JS&A Conservação e Limpeza Ltda. ME suscita dúvida quanto a sua veracidade, pois a emitente é prestadora dos mesmos serviços que atesta como contratados, conforme cartão de CNPJ, bem como não possui o período de execução nem início e fim da prestação de serviços, além do que a empresa vencedora não apresentou as certidões do Conselho Regional de Administração – CRA – referentes ao Atestado de Capacidade Técnica e ao seu técnico responsável, requerendo a inabilitação da licitante vencedora.

A empresa PHOENIX, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso, aduzindo que a recorrente solicitou a desclassificação da proposta sem nenhum tipo de embasamento, que é cadastrada no CRA e possui responsável técnico credenciado na mesma instituição, ponderando ainda que deixou de apresentar as certidões pelo simples fato de não ser uma exigência editalícia, bem como declarou que a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica possui como atividade econômica principal a gestão e administração da propriedade imobiliária, razão pela qual houve a terceirização dos serviços de limpeza e conservação (serviços gerais), auxiliar administrativo e agente de portaria.

Com fundamento na prerrogativa constante do art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 a empresa Phoenix foi convocada a apresentar os documentos comprobatórios relativos às informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 217), os quais foram tempestivamente apresentados pela interessada, conforme documentos acostados às fls. 220/225.



Após foram os Autos encaminhados a Assessoria Jurídica, para emissão de Parecer, o qual foi colacionado às fls. 226/229.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Encontram-se tempestivos o Recurso, as Contrarrazões e a documentação requerida em diligência que foram apresentados pelos interessados.

## **III - DO MÉRITO**

Em relação ao mérito, remete-se ao posicionamento exarado pela Assessoria Jurídica deste Conselho, o qual é acolhido em sua integralidade.

Quanto à alegação de que a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora foi elaborada fora dos ditames do ato convocatório, constata-se que a proposta apresentada às fls. 193/200 compreende todos os requisitos expostos na proposta modelo constante no instrumento convocatório, conforme se verifica às fls. 84/87.

No que concerne à inexecuibilidade da proposta apresentada, a Recorrida apresentou em sua Proposta de Preços planilhas que justificam os valores por ela demonstrados, ultrapassando, inclusive, o mínimo determinado em Edital, a fim de comprovar a capacidade de cumprir com o preço proposto (fls. 198/200).

No julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, o que foi constatado face a análise dos preços propostos pela licitante vencedora e a pesquisa de preços previamente efetuada por este Conselho, conforme se verifica às fls. 04/18.

Em relação à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a licitante vencedora foi convocada a apresentar os documentos comprobatórios das informações nele constantes, as quais foram devidamente apresentadas (fls. 220/225), não havendo, portanto, plausibilidade quanto aos motivos apresentados pela Recorrente.

Quanto à ausência de menção expressa ao período de execução no Atestado de Capacidade Técnica, em razão da falta de complexidade do objeto licitado e considerando que o instrumento convocatório não especificou prazo mínimo a ser comprovado para fins de capacitação técnica, não há que se falar em inadequabilidade do Atestado ora impugnado.

A Recorrente suscita, ainda, que a empresa vencedora não apresentou as certidões do Conselho Regional de Administração – CRA – referentes ao Atestado de Capacidade Técnica e ao seu técnico responsável.

No entanto, no presente caso, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência do registro no CRA, pois esta viria a comprometer o caráter competitivo do certame.



Pelos fundamentos acima expostos, conheço do recurso apresentado, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no presente certame, submeto a presente decisão à Presidência.

Brasília – DF, 18 de setembro de 2012.

**Anderson Viana de Paula**  
**Pregoeiro**



Processo: **29/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados**

Veio a esta Presidência o Processo Administrativo n. 29/2012, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, para análise de recurso apresentado pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, haja vista Decisão do Pregoeiro pelo seu não provimento.

O Pregoeiro, em sua Decisão, transcreve em síntese as razões do Recorrente e as Contrarrazões da Recorrida.

No mérito, após discorrer acerca de todas as alegações apresentadas, remetendo-se ao Parecer Jurídico constante dos autos, fundamentando-se em sólida argumentação, conheceu do recurso negando-lhe provimento.

Decido.

Adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica, como parte integrante deste *decisum*, e julgo improcedente o Recurso avertado pela DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e mantenho a Decisão do Pregoeiro em habilitar a licitante PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. ME.

Dê-se publicidade e prossiga-se no certame.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

**Arq. Alberto Alves de Faria**  
**Presidente do CAU/DF**